Notas sobre a escritura pública nas Ordenações Filipinas

Notes about public instruments in Filipine Ordinances

Resumo: o presente texto procura simplesmente destacar os dispositivos das Ordenações Filipinas relacionados com as escrituras públicas, fazendo pequenos comentários para realçar a sua importância histórica.

Abstract: this paper just seeks to highlight the provisions of Filipine Ordinances relating to public instruments, making little coments to show its historical importance.

Palavras-chave: ordenações.filipinas.escrituras públicas.tabelião.história do direito

Keywords: ordinances.filipine.public instruments.notary.history law

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Pequenas referências à história das ordenações – 3.Livro I – 4. Livro II – 5. Livro III – 6. Livro IV – 7. Livro V – 8. Conclusão

1. Na sequência dos ensaios sobre a escritura pública nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, publicados nos nºs 76 e 78 da Revista de Direito Imobiliário, o presente texto procura extrair das Ordenações Filipinas os dispositivos referentes às escrituras públicas.

Esclarece-se que foram feitas pesquisas no acervo da biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, não tendo o autor logrado sucesso em encontrar textos que amparassem seus comentários.

Então, o ensaio que segue é um simples relatório dos dispositivos constantes das citadas ordenações que tratam das escrituras públicas, acrescidos de breves comentários do autor.

É bom esclarecer que foi utilizada a versão das referidas ordenações disponível em 15 de novembro de 2014 no site da Universidade de Coimbra (<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>).

2. Conta-se que logo após a entrada em vigor das Ordenações Manuelinas começaram a surgir novas leis no Reino de Portugal, as quais foram reunidas em um volume intitulado “Coleção de Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Leão”, que foi o jurista que fez a compilação, cuja força legal acabou sendo oficialmente reconhecida por um alvará de 14 de fevereiro de 1569[[1]](#footnote-1).

Em data incerta, mas que parece anterior a 1589, Felipe II de Espanha, que reinava em Portugal como Felipe I, determinou que se fizesse uma nova compilação de toda a legislação portuguesa, a qual foi aprovada pelo mesmo rei em 5 de junho de 1595, mas que apenas entrou em vigor em 1603, já no reinado de Felipe III de Espanha ou Felipe II de Portuga[[2]](#footnote-2)l.

Com o afastamento dos espanhóis do trono português em 1640, as referidas ordenações foram expressamente confirmadas pelo novo rei português e permaneceram em vigor em Portugal até o Código Civil de 1867 e no Brasil até o Código Civil de 1917, havendo quem sustente que, no que tange às escrituras públicas, as citadas ordenações apenas foram revogadas pelo Código Civil de 2003, haja vista que o Código Bevilaqua não regulou a escritura pública e seu artigo 1807 somente revogou as disposições contrárias da legislação anterior[[3]](#footnote-3).

Manteve-se a mesma ordem dos textos afonsino e manuelino, sendo todo o diploma dividido em 5 livros: o primeiro dedicado aos oficiais do reino, o segundo reunindo disposições sobre assuntos diversos sem uma aparente ligação entre si, o terceiro sobre processo, o quarto sobre direito civil e o quinto sobre direito penal.

 3.1 Começam as ordenações em análise a tratar dos tabeliães no título LVII do livro I, estabelecendo que todos os oficiais do reino, inclusive os tabeliães, deviam ter continuamente consigo couraça, capacete, lança e escudo, sob pena de perda do ofício.

 E os tabeliães de algumas cidades - que, por estarem incluídas Lisboa, Coimbra e Porto, deviam ser as mais importantes do reino - deviam possuir cavalo também, sob as mesmas penas.

 3.2 O título LVIII do livro ora em análise estabelecia que o corregedor da comarca devia apurar quais tabeliães havia na localidade e se desempenhavam bem sua função; constatando que algum não sabia ler e escrever ou que estava por algum motivo incapacitado para o cargo, o corregedor devia suspender o tabelião e assinar prazo para que ele comparecesse perante os desembargadores do paço, os quais decidiriam sobre a matéria; constatando que algum usava mal de seu ofício, devia aplicar imediatamente a pena cabível; e constatando que eram necessários mais tabeliães na localidade, devia o corregedor fazer a respectiva comunicação ao rei para que este tomasse as providências cabíveis[[4]](#footnote-4).

 O corregedor devia apregoar para que todos os prejudicados pelos tabeliães comparecessem para apresentar suas reclamações, bem como devia apurar se os juízes fiscalizavam o cumprimento do regimento dos tabelionatos.

 3.3 O título LXXVIII tratava especificamente do tabelião de notas, começando por dizer que, “onde houver casa deputada para os tabelliães das notas”, estes deviam nela ficar de manhã e à tarde para atender todos aqueles que deles necessitassem[[5]](#footnote-5).

 No item 1 desse título era estabelecido que devia haver um distribuidor onde houvesse mais de um tabelião, sendo certo que, se o tabelião fizesse alguma escritura que não lhe tivesse sido distribuída, devia ser suspenso por 6 meses e na reincidência devia perder o ofício[[6]](#footnote-6).

 No item 2 obrigavam-se os tabeliães a conservar diligente e perpetuamente os livros de notas[[7]](#footnote-7), devidamente encadernados, devendo seus herdeiros entregá-los ao sucessor do ofício, que ficava obrigado a conservá-los por 40 anos a contar da data da escritura, sob pena de perda do ofício e indenização[[8]](#footnote-8), devendo cobrar pela busca da escritura indicada apenas o estabelecido pelo rei.

 O item 3 previa que o tabelião devia ser diligente para deslocar-se até às pessoas que o solicitassem e que não pudessem deslocar-se até a sede do tabelionato[[9]](#footnote-9).

 O item 4 estabelecia que as notas de todos os contratos seriam escritas em um livro e após lidas às partes e a pelo menos duas testemunhas; concordando com o teor da nota, as partes e as testemunhas deviam assinar em seguida[[10]](#footnote-10); se alguma parte não soubesse assinar, um terceiro assinaria por ela, fazendo-se disso menção no texto; antes da assinatura das partes era possível fazer alguma emenda ou algum acréscimo, desde que isso fosse mencionado no texto[[11]](#footnote-11).

 O item 5 determinava que os tabeliães lançassem imediatamente suas escrituras em seus livros, não as deixando em folhas provisórias, bem como que o respectivo traslado apenas devia ser colocado em circulação após as assinaturas terem sido devidamente lançadas[[12]](#footnote-12).

 O item 6 previa que, se o tabelião não conhecesse a parte, devia exigir que trouxesse duas testemunhas dignas de fé e suas conhecidas que dissessem que a conhecem, devendo ser declarado no final da escritura como é que as testemunhas conheciam a parte[[13]](#footnote-13).

 O item 7 estabelecia que os tabeliães deviam fazer todos os testamentos e inventários, salvo os de menores, órfãos, pródigos e incapazes - os quais deviam ser feitos pelo escrivão dos órfãos -, e os de ausentes ou de heranças jacentes - os quais deviam ser feitas pelo escrivão das audiências[[14]](#footnote-14).

 O item 8 previa que os tabeliães de notas deviam fazer todas as escrituras de posses decorrentes de escrituras, ao passo que as decorrentes de sentenças deviam ser feitas pelos tabeliães judiciais, parecendo aqui que escritura de posse é na realidade uma ata em que o tabelião constatava o início da posse de alguém decorrente de uma escritura extrajudicial, ao passo que a escritura de posse judicial seria um auto de imissão na posse.

 No item 9 previa-se que os tabeliães de notas deviam escrever “as receitas e despesas dos bens dos defuntos que seus testamenteiros recebem e despendem per vigor dos testamentos”, parecendo que isso era uma ata na qual o tabelião fazia constar a declaração feita pelo testamenteiro das receitas e despesas referentes ao espólio, sendo previsto que o “de cujus” podia indicar o tabelião que faria a citada escritura.

 O item 10 previa que as escrituras referentes a bens de órfãos de prazo superior a 3 anos ou de valor superior a sessenta mil réis devia ser feita pelos tabeliães de notas, ao passo que, se abaixo desses limites, deviam ser feitas pelo escrivão de órfãos.

 O item 11 atribuía aos tabeliães de notas o encargo de fazer as escrituras de pessoas presas.

 O item 13 proibia aos tabeliães de fazer constar na escritura algum juramento feito pelas partes, o que certamente é uma ressonância da probição bíblica de juramento.

 O item 14 é uma inovação das Ordenações Filipinas, que não estava presente nas ordenações anteriores: atribuía-se ao tabelião a função de fiscalizar o pagamento do imposto incidente sobre o contrato, o qual devia exigir a apresentação de uma certidão do juiz do local dos bens atestando o pagamento da SISA, devendo a certidão ser “incorporada de verbo ad verbum nos ditos contractos”, o que parece significar que a certidão devia ser transcrita na escritura; em caso de descumprimento, o tabelião estava sujeito à perda do ofício e a escritura era nula e sem nenhum efeito, não adiantando o tabelião apresentar a certidão do pagamento da sisa, se esta não estava transcrita na escritura[[15]](#footnote-15) [[16]](#footnote-16).

 O item 15 estabelecia a pena de perda do ofício ao tabelião que não pegasse a assinatura do testador e testemunhas no instrumento de aprovação do testamento[[17]](#footnote-17).

 O item 16 exigia que os tabeliães mencionassem em suas escrituras apenas as moedas em curso no momento do contrato, sendo probida a referência a moedas antigas, sob pena de perda do ofício[[18]](#footnote-18).

 O item 17 dava o prazo de 3 dias para o tabelião entregar o traslado de uma escritura ordinária à parte que o requeresse, aumentando-se o prazo para 8 dias nas escrituras grandes, sob pena de perda do direito de cobrar os emolumentos e de indenização das perdas e danos[[19]](#footnote-19).

 O item 18 obrigava o tabelião a dar um traslado para cada parte que o requeresse.

 O item 19 contém um dispositivo de difícil compreensão para o jurista de hoje, mas que foi repetido nas três ordenações portuguesas: dado o traslado à parte, o tabelião ficava proibido, sob pena de perda do ofício, de fornecer um outro traslado à mesma parte, salvo carta autorizadora do rei, sendo, ao que parece, delegado aos desembargadores do paço conceder a referida autorização, mediante a presença das partes, e devendo ficar consignado no novo traslado a ressalva de que se tratava de uma segunda via[[20]](#footnote-20).

 O item 20 previa que, nas pequenas aldeias afastadas das cidades, uma pessoa devia ser escolhida pelos oficiais da câmara para lavrar os testamentos dos doentes da localidade, produzindo os escritos de tal pessoa os mesmos efeitos de uma escritura feita por um tabelião de notas.

 O item 21 estabelecia o regime de custas do tabelião de então, fixando-se o valor a ser pago conforme o tamanho da escritura, o que se repetiu em todas as ordenações do reino de Portugal; além do mais, este item estabelecia uma quantia a ser paga pela nota (o que hoje chamaríamos de escritura propriamente dita), no momento de sua conclusão, com a assinatura das partes, e outra pela escritura (o que hoje chamaríamos de traslado), no momento de sua entrega às partes[[21]](#footnote-21).

 O item 23 previa uma quantia a ser paga ao tabelião pela busca de uma escritura em seus livros, quando não fosse requerida por uma de suas partes, parecendo dizer que neste caso a busca seria gratuita.

 E para encerrar este Título LXXVIII estabelecia-se que o tabelião que não cumprisse esse regimento devia perder o ofício e indenizar os prejuízos, salvo outra pena prevista.

 3.4 No Título LXXIX regulava-se o tabelião judicial, que era o escrivão ou diretor de secretaria atual, fugindo do âmbito do presente trabalho examinar essas disposições, as quais só têm interesse ao estabelecer que competia ao tabelião judicial os inventários de ausentes e de heranças jacentes, bem como os de menores, órfãos, pródigos e “desasisados” quando não houver escrivão de órfãos, competindo os demais inventários ao tabelião de notas[[22]](#footnote-22).

 3.5 O Título LXXX tratava das obrigações comuns aos tabeliães de notas e aos judiciais, começando por determinar que ambos deviam portar consigo o regimento interno de suas atividades, sob pena de perda do ofício e multa[[23]](#footnote-23).

 O item 1 deste título parece estabelecer que, ao receber um tabelionato, o beneficiário recebia uma carta, em cujo verso devia constar a assinatura do escrivão da chancelaria na qual o tabelião fez seus juramentos, bem como a certidão do regedor ou do governador da relação à qual pertencia o tabelionato de que o tabelião indicou nos livros da relação o sinal público que usaria nas suas escrituras, sob pena de não tomar posse[[24]](#footnote-24).

 O item 2 previa que o tabelião devia dar fiança, “scripta per tabellião público no livro das notas, trasladada no livro da Câmera”, para garantir os prejuízos que causasse, sob pena de perda dos ofícios.

 O item 3 estabelecia que o tabelião devia morar na localidade do tabelionato, sob pena de perda do ofício, e não podia acumular mais de um ofício, salvo se fossem muito pequenos e próximos[[25]](#footnote-25).

 Já o item 4 trazia disposição muito curiosa: os tabeliães estavam proibidos de trazer coroa aberta, sob pena de perda do ofício, o que é absolutamente incompreensível.

 O item 5 proibia ao tabelião o exercício da magistratura e da advocacia[[26]](#footnote-26), salvo em causa própria ou em favor de quem vivesse com ele, sob pena de perda do ofício.

 No item 6 determinava-se que o tabelião só lavrasse as escrituras que lhe fossem atribuídas pelo regimento, sob pena de perda do ofício[[27]](#footnote-27).

 No item 7 previa-se que o tabelião devia lançar na escritura a data contada a partir do nascimento de Jesus, a localidade e o endereço do ato[[28]](#footnote-28).

 O item 8 vedava ao tabelião colocar outra pessoa para substituí-lo sem licença especial do rei, sob pena de perda do ofício[[29]](#footnote-29).

 O item 16 prescrevia que o tabelião devia declarar em todas as escrituras o montante recebido, sob pena de, na primeira vez, perda do que tivesse recebido na escritura, na segunda, suspensão de 6 meses e, na terceira, perda do ofício[[30]](#footnote-30).

 O item 17 cominava ao tabelião que lavrasse escritura falsa a pena de morte e de perda de todo o seu patrimônio[[31]](#footnote-31).

 O item 18 determinava a perda do ofício ao tabelião que cobrasse mais do que o devido[[32]](#footnote-32).

 O item 19 determinava o degredo ao Brasil por 10 anos ao tabelião que exercesse suas funções sem a carta regulamentar[[33]](#footnote-33).

 O item 20 apenas proibia o tabelião de vender ou ceder o ofício a terceiros sem licença especial do rei[[34]](#footnote-34).

 O item 21 impunha ao tabelião a obrigação de ser casado, sendo vedado aos homens solteiros o exercício de qualquer ofício público.

 O item 22 parece punir o tabelião nomeado por “senhor da terra” (duque, conde etc) que não tenha recebido do rei essa atribuição, perdendo o tabelião o ofício e ficando sujeito à pena de proibição de exercício de cargo público e multa.

 Já o item 23 parece prever que, no caso do parágrafo anterior, se alguém aceitasse o referido cargo de tabelião, do qual alguém já tivesse sido deposto pelo rei, ficaria sujeito à pena de falsário.

 3.6 O Título LXXXI declarava nula toda e qualquer escritura feita por castelhanos ou oficiais de outras nações, parecendo que ocorria o caso em que uma escritura envolvendo português ou bens portugueses fossem lavradas principalmente por tabeliães espanhóis, o que o rei julgou por bem proibir[[35]](#footnote-35).

 3.7 O Título LXXXIV regulava a remuneração dos tabeliães, começando por dispor que o tabelião receberia dois réis para cada cinco regras de mais ou menos 30 letras[[36]](#footnote-36), ao passo que o escrivão judicial receberia a mesma quantia para cada cinco regras e meia, justificando-se a diferença em razão da pensão que o tabelião pagava anualmente ao rei[[37]](#footnote-37).

 Nas procurações o tabelião tinha direito a sete réis por outorgante, independentemente do número de outorgados.

 Reiterava-se aqui a obrigação de o tabelião declarar na escritura o montante recebido, sob pena de, na primeira vez, devolver tudo o que recebeu, na segunda, suspensão e, na terceira, perda do ofício[[38]](#footnote-38).

 O referido título previa que o tabelião podia cobrar pela busca de escrituras em seu livro 4,5 réis por mês que tivesse decorrido entre a data do pedido de busca e a lavratura da escritura até um ano; passado um ano, o tabelião podia cobrar mais 27 réis; passados dois anos, mais 9 réis; e, a partir daí em diante, nada mais, totalizando 90 réis.

 As mesmas quantias deviam ser pagas no caso de a parte não ter retirado o traslado na época da escritura e posteriormente ter vindo buscá-lo.

 Se se deslocasse para fora “com besta e moço” (auxiliar?), o tabelião tinha direito a dois tostões por dia fora de casa, acrescidos do que fosse devido pela escritura; se a parte fornecesse a besta, a diligência ficava em um tostão por dia; e se vedava ao tabelião tomar refeições com a parte “por se não dar azo de se afeiçoar a ella”, salvo se não houvesse outra possibilidade de refeição na localidade.

 Este título previa o prazo prescritivo de três meses para o tabelião cobrar a quantia que lhe era devida pela escritura[[39]](#footnote-39).

 3.8 O Título LXXXV estabelecia um distribuidor sempre que houvesse mais de um tabelião na mesma localidade, prevendo o direito de compensação para o notário a quem fosse distribuída uma escritura da qual as partes acabassem desistindo[[40]](#footnote-40).

 3.9 O Título LXXXIX previa que os escrivãos de órfãos estavam encarregados de organizar uma lista de todos os órfãos da localidade e a lavrar as escrituras dos respectivos inventários, tendo direito a receber as mesmas quantias devidas aos tabeliães de notas[[41]](#footnote-41).

 3.10 O Título XCIV determinava que nenhum menor de 25 anos ou solteiro podia exercer qualquer ofício público, parecendo que os tabeliães enquadravam-se nessa proibição também[[42]](#footnote-42).

 E se um solteiro recebesse um ofício público ou se um oficial enviuvasse, devia casar dentro do prazo de ano e dia, sob pena de perda do ofício.

 3.11 O Título XCVI proibia aos tabeliães e a outros oficiais públicos “vender os officios que de Nós tiverem, nem traspassar, nem renunciar em outra sem nossa special licença”[[43]](#footnote-43).

 No caso de venda, o vendedor perdia o preço e o comprador o ofício, que seria dado a quem o rei quisesse.

 Se o oficial morresse no prazo de 30 dias de sua renúncia, não valia a renúncia e o ofício voltava ao rei, parecendo aqui que as ordenações usam a palavra renúncia como sinônimo daquilo que hoje entendemos como cessão e que se deve subentender neste item que se tratava de uma cessão autorizada pelo rei.

 Se, mesmo com a autorização do rei, o oficial renunciasse ou vendesse o ofício e, no prazo de dois anos, fosse acusado de falta apenada com a perda do ofício, o título parece dizer que aquele que recebeu o tabelionato devia perdê-lo e pagar as indenizações decorrentes do erro[[44]](#footnote-44).

 3.12 O caput do Título XCVII vedava aos oficiais o arrendamento da serventia ou a colocação de alguém para fazer o trabalho, devendo o tabelião exercer a função pessoalmente, sob pena de perda do ofício.

 Quando o rei concedesse a alguém a autorização para que o tabelião colocasse outra pessoa para exercer a função, o tabelião estava obrigado a colocar alguém que tivesse condições de desempenhar bem a função, o qual devia ser aprovado pelos julgadores da localidade, ficando o oficial substituído responsável por todos os atos do seu substituto[[45]](#footnote-45).

 Se viesse à corte pleitear algum ofício, a pessoa devia trazer uma certidão do corregedor da comarca, em envelope cerrado pelo próprio corregedor, relatando a situação do ofício e a idoneidade do candidato à vaga.

 Se o tabelião ficasse temporariamente impedido de exercer a função, o corregedor devia designar alguém para substituir o impedido, o qual devia jurar sobre os Evangelhos que exerceria bem a função, fazendo-se assento disso nos livros da chancelaria da comarca, assinado por todos, no qual o designado fazia constar o seu sinal público.

 Se o impedimento fosse de prazo superior a dois anos, o próprio rei devia indicar o substituto, havendo exceções a esses prazos conforme a grandeza da comarca ou à condição de a comarca estar sujeita a algum nobre com poder sobre aquele ofício.

 No Título XCIX o rei reservava-se o poder de destituir qualquer oficial da justiça (o que provavelmente incluía os tabeliães) quando se conscientizasse de que o oficial estava servindo mal suas funções, sem que o destituído tivesse qualquer direito contra o rei, valendo dizer que, como o que importava era a convicção do rei a respeito do mal exercício das funções, o rei podia destituir qualquer oficial da justiça arbitrariamente[[46]](#footnote-46).

 O item 1 do Título C previa que o tabelião processado por erro no seu ofício ou preso estava automaticamente suspenso, sendo o dispositivo completado por trecho de difícil compreensão: “os julgadores os hajam logo por suspensos dos ditos officios, e os não sirvam, até serem livres, postoque sejam accusados por erros de pessoas, que por elles sirvam. O que os ditos julgadores cumprirão sob pena de serem suspensos de seus officios, e de não servirem mais officio da justiça. E a mesma pena haverão os mesmos tabelliães e officiaes, que servirem”.

 4.1 O Título XX do Livro II das Ordenações Filipinas proibia aos notários eclesiásticos fazer escritura em que um dos participantes fosse leigo, ficando o notário e o leigo sujeito a pena de multa em caso de desrespeito à proibição.

 4.2 O Título XXVI tratava dos direitos reais, que na época eram os direitos do rei e não, como hoje, os direitos exclusivos sobre uma coisa, estabelecendo-se logo no item 1 desse título que era direito do rei nomear os tabeliães.

 4.3 O Título XLV regulava as doações de jurisdição feitas por monarcas anteriores, que eram as doações de terras à alta nobreza acompanhadas da atribuição de, por exemplo, julgar os feitos cíveis e criminais ou nomear os tabeliães da localidade.

 O item 1 começava dizendo que o que constava no título de doação devia ser respeitado; no silêncio do título, aplicava-se o que seguia.

 O item 3 não é de fácil compreensão: parece proibir que o nobre da localidade (duque, marquês, conde etc) chamasse-se de “senhor da terra” e que o tabelião chamasse-se tabelião do duque tal ou marquês tal, se isso não lhe tivesse sido concedido pelo rei, ficando o tabelião que infringisse esse comando sujeito a perda do ofício e multa.

 No item 15 proibia-se aos senhores da terra a nomeação de tabeliães - parecendo estar implícito que, se houvesse autorização em sentido contrário no título de doação, a nomeação podia ser feita -, ficando o tabelião que aceitasse a nomeação sujeito à pena de falsário.

 No item 16 previa-se que, nos casos em que tivesse autorização para nomear tabeliães, o senhor da terra não podia fazer a nomeação diretamente, mas devia enviar o indicado aos desembargadores do paço, os quais o examinariam e, em caso de aprovação, seria concedida carta de nomeação pelo rei, devendo o tabelião exercer a função em nome do rei, e não do senhor da terra, e se chamar tabelião pelo rei, e não pelo senhor da terra, recebendo junto com a carta de nomeação o regimento dos tabeliães e a tabela do que devia cobrar.

 No item 17 punia-se o senhor da terra que não enviasse o indicado para assumir um tabelionato aos desembargadores do paço com a perda do direito de indicar tabeliães, assim como o respectivo tabelião, com a pena de perda do ofício, proibição de nunca mais assumir o mesmo ofício, degredo para a África por dois anos e multa.

 No item 18 punia-se o tabelião que tivesse recebido a pena do item 17 e que voltasse a exercer o mesmo ofício com infração ao disposto no item 16 com o degredo perpétuo para o Brasil e perda de todos os seus bens.

 No item 19 ressalvava-se que o item 16 não se aplicava ao caso em que o senhor da terra tivesse recebido o poder de nomear tabeliães sem necessidade de aprovação pelo rei.

 O item 21 previa que, no caso do item 19, o senhor da terra devia dar ao tabelião o regimento previsto nas ordenações e não outro, parecendo que sob pena de perda do poder de nomear tabeliães[[47]](#footnote-47), ficando o tabelião que aceitasse outro regimento sujeito a perda do ofício e degredo de dois anos para a África.

 O item 23 previa que os tabeliães nomeados pelos senhores da terra por suas cartas - ou seja, sem a aprovação do rei - eram perpétuos, não podendo ser privados de seus ofícios senão por sentença judicial, “confirmada em as nossas Relações”, o que parece dizer que os recursos nesses processos sempre deviam ser julgados por um tribunal real. E se aquele que perdeu o ofício nessas condições voltasse a usá-lo sem especial autorização do rei estava sujeito ao degredo de dois anos para a África e multa[[48]](#footnote-48).

 4.4 O Título XLVI proibia todos aqueles que tivessem poder de nomear alguém para um ofício de vendê-lo ou receber alguma quantia pela nomeação, sob pena de perda do poder de nomeação, assim como ficando aquele que pagasse pelo ofício sujeito à pena de perda do ofício e de todo o seu patrimônio, sendo ambas as penalidades imprescritíveis.

 4.5 Em aditamento a esse Livro II está o Alvará de 3 de junho de 1809 que instituiu o imposto da SISA no Brasil, incidindo pela alíquota de 10% sobre o preço da venda de bem de raiz, só podendo o tabelião lavrar a respectiva escritura com a prévia apresentação da certidão de pagamento, sob pena de perda do ofício.

 5.1 O Título XXV do Livro III das Ordenações Filipinas previa a hipótese de alguém ajuizar ação de cobrança fundada em escritura pública, devendo nesse caso o juiz fixar prazo de 10 dias para o devedor pagar, provar que o fez ou alegar alguma outra matéria de defesa, ao término do qual devia julgar imediatamente procedente a demanda, o que lembra muito o procedimento monitório previsto atualmente pelo CPC[[49]](#footnote-49), lembrando-se que hoje a escritura pública configura título executivo, dando ensejo a uma execução e não a uma ação monitória[[50]](#footnote-50).

 5.2 O Título LIX começava estabelecendo que todos os contratos, distratos e quitações de valor superior a quatro mil réis  relativo a bem imóvel e de valor superior a sessenta mil réis só podia ser provado por escritura pública, não se admitindo sua prova por testemunhas, o que parece estar na origem de alguns dispositivos do direito positivo atual[[51]](#footnote-51) [[52]](#footnote-52).

 O item 2 previa que nos contratos feitos em caravelas saídas do reino o escrivão do navio devia funcionar como tabelião e dar “logo os taes contractos a hum tabellião público” do lugar onde chegar.

 O item 3 previa que, se os contratos de valor inferior a sessenta mil réis tivessem sido celebrados por escritura pública, então o distrato e a quitação deviam ser provados por escritura pública, não se admitindo nesse caso prova por testemunhas[[53]](#footnote-53) [[54]](#footnote-54).

 O item 4 proibia aos juízes dar andamento a ação relativa às obrigações de valores superiores a quatro mil réis nos bens imóveis e a sessenta mil réis nos outros casos se o instrumento público não fosse mostrado, vedando-se também a sua substituição por instrumento particular, mesmo que subscrita por cinco testemunhas, o que parece remeter ao artigo 108 do Código Civil atual[[55]](#footnote-55).

 O item 5 estabelecia uma exceção ao previsto no item anterior: se não apresentasse o instrumento público, a parte podia jurar sobre os Evangelhos que o réu lhe devia algo; se o réu jurasse negando a dívida, a ação devia ser julgada improcedente e o autor, condenado nas custas; se recusasse o juramento, então o réu devia ser imediatamente condenado.

 Os itens 8 e 9 aplicavam a regra dos itens 4 e 5 às defesas e exceções: os juízes não deviam receber exceções nesses casos sem a apresentação do instrumento público, salvo se o réu jurasse que nada devia ao autor, ficando a causa na dependência do juramento do autor: se o autor jurasse, a defesa seria rejeitada, assim como se recusassse o juramento, a defesa seria acolhida.

 O item 11 previa que os contratos entre familiares próximos podiam ser provados por testemunhas, salvo se tivessem sido celebrados por escritura pública, pois neste caso as provas de pagamentos e distratos também exigiam a forma pública.

 O item 15 conferia força de escritura pública aos documentos assinados por figuras importantes do reino (bispos, abades, fidalgos, doutores em teologia, direito ou medicina etc) desde que tais escritos provassem contra os próprios signatários.

 No que toca a este título, cabe lembrar que o Alvará Real de 30 de outubro de 1793, partindo da constatação de que no Brasil não se respeitava o referido título, em razão de por aqui haver poucos tabeliães, liberou os brasileiros do ônus de provar suas obrigações por instrumento público, da maneira prevista acima, salvo nas localidades em que existisse tabelião, devendo aí todas as obrigações de bens de raiz de valor superior a dois mil cruzados e de bens móveis de valor superior a três mil cruzados ser feita por escritura pública.

 5.3 O Título LX trata da fé que os instrumentos públicos e outras escrituras mereciam, começando por dizer que, se uma escritura fizesse menção a outra, isso não provava a primeira escritura, salvo se ambas tivessem sido lavradas pelo mesmo tabelião.

 O item 3 desse título prescrevia que a escritura suspeita por rasura ou entrelinha, por ter sido lavrada por tabelião suspeito ou por ter sido apresentada em juízo por pessoa suspeita não merecia fé se não estivesse acompanhada pelas testemunhas nela referidas ou, se estas não pudessem comparecer, por outras testemunhas ou por escritura pública (?), ficando aquele que não corroborasse sua escritura dessa maneira sujeito a pena de falsário.

 O item 4 esclarecia que a parte ficava sujeita à mesma pena do item anterior se “desistisse” da escritura que apresentou.

 O item 5 estabelecia que a parte que acusasse uma escritura de falsidade devia subscrever um termo de que, se não provasse essa falsidade, ficaria sujeita às mesmas penas de falsário; feito isso, o juiz devia convocar imediatamente o tabelião e as testemunhas para interrogatório, devendo prender incontinentemente aquele que encontrasse suspeito de malícia.

 O item 6 previa que a parte que perdia o seu traslado recebia carta do rei para que lhe fosse fornecida uma segunda via, “o qual se dará com salva e presente a parte”[[56]](#footnote-56); se o livro do tabelião estivesse extraviado, facultava-se à parte provar a existência e o conteúdo da escritura por testemunhas; se as testemunhas não provassem o conteúdo da escritura, a prova não aproveitaria à parte, salvo se provasse que a culpa pelo extravio era da parte contrária, parecendo aqui dizer que, neste caso, valeria aquilo que a parte alegasse ser o conteúdo do instrumento público.

 Por fim, o item 7 dispunha que, no caso de escritura que contivesse aspectos contraditórios ou de escrituras apresentadas pela mesma parte que fossem contraditórias, os referidos instrumentos não produziriam fé alguma, salvo se as contradições fossem aclaradas por outras provas; se as escrituras contraditórias fossem apresentadas por partes contrárias, então o juiz daria mais fé à escritura subscrita pelo tabelião ou pelas testemunhas mais qualificadas.

 5.4 O Título LXI determinava que os traslados das escrituras guardadas na Torre do Tombo deviam mencionar todas as escrituras subsequentes que se referiam ao mesmo bem, a fim de evitar que as referidas escrituras fossem usadas apenas nas partes que interessavam, esquecendo-se maliciosamente dos trechos desinteressantes para a parte[[57]](#footnote-57).

 6.1 O Título XIX do Livro IV das Ordenações Filipinas estabelecia que podia se arrepender a parte que celebrasse contrato e ficasse por fazer a escritura, sempre que o contrato não valesse sem a escritura ou a escritura fosse da substância do contrato ou ficasse estipulado que o contrato só valeria com a escritura[[58]](#footnote-58).

 O item 2 desse título previa que, nos casos em que a obrigação só pudesse ser provada por escritura pública (mas não em que a escritura pública fosse da substância do contrato), a parte seria constrangida a fazer a escritura se confessasse que fechou o contrato.

 Se, na hipótese do parágrafo anterior, a parte negasse o contrato, então o autor só tinha a alternativa de deixar o litígio submetido ao juramento do réu, conforme se viu acima.

 6.2 O Título XLIII tratava das sesmarias, que eram as terras não cultivadas dadas a terceiros para que as cultivassem: o oficial nomeado pelo rei, chamado sesmeiro, convocava o proprietário para explicar os motivos da falta de cultivo; se os motivos não fossem julgados justos, o sesmeiro dava o prazo de um ano para que o proprietário começasse a cultivar a terra; se não o fizesse no prazo, então a terra era dada ao interessado em fazer a terra render.

 6.3 O Título XLVIII determinava que o marido não podia vender bens imóveis sem o consentimento de sua esposa, outorgado por escritura pública[[59]](#footnote-59).

 Se a mulher pleiteasse a anulação da venda e o comprador provasse que o preço reverteu em favor da mulher, a venda devia ser confirmada; se não se provasse isso, o bem voltava para a mulher e o comprador, provando que não sabia do casamento do vendedor, ficava com o direito de receber o preço do vendedor, o qual era preso se não pagasse[[60]](#footnote-60).

 6.4 O Título LXXX previa a figura do testamento feito por escritura pública.

 7.1 O Título XI do Livro V impunha que, em qualquer documento a ser assinado pelo rei, inclusive as escrituras públicas, se colocasse na “subscrição” dele toda a substância do documento, parecendo dizer que se devia fazer uma ementa do documento contendo seu resumo, sob pena de degredo ao Brasil e perda do patrimônio.

 7.2 O Título LIII previa a pena de morte e de perda do patrimônio a todo tabelião que fizesse escritura falsa e àquele que ordenasse que um tabelião fizesse escritura falsa com que se negociasse “valia de hum marco de prata”; se a escritura fosse de menor valor, a pena de morte era substituída pelo degredo perpétuo ao Brasil.

 A parte que apresentasse escritura falsa em juízo ficava sujeita à pena de degredo por 10 anos na África e à perda de bens, se não tivesse descendentes ou ascendentes, salvo se provasse que não sabia da falsidade.

 7.3 O Título LXII previa as penas para os oficiais que recebessem mais do que o tabelado pelo rei: se o oficial recebesse menos de quinhentos réis, a pena era de degredo de dois anos na África; se recebesse quinhentos réis, degredo de três anos para a África; se dois mil réis, degredo na África até o rei levantar a pena; se seis mil réis, degredo perpétuo no Brasil; e, em todos os casos, o oficial devia perder o ofício.

 8. Conclui-se assim a análise dos dispositivos atinentes às escrituras públicas constantes das Ordenações do Reino de Portugal, as quais vigoraram no Brasil e tiveram influência significativa na formação do atual direito positivo em vigor, esperando que os breves comentários feitos acima sirvam para fomentar novos estudos no âmbito da história do direito, os quais ampliam a capacidade do jurista de encontrar a solução justa para os problemas jurídicos que se lhe apresentam.

Bibliografia

POVEDA VELASCO, Ignácio Maria. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 89, p. 11-67, jan. 1994. ISSN 2318-8235. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>>. Acesso em: 26 Abr. 2014.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Os requisitos da escritura pública no direito brasileiro. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/pantea.htm>>. Acesso em: 15 Nov. 2014.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. Orgams da Fé Pública. In: *Revista de Direito Imobiliário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, v. 40.

CORREA TELLES, José Homem. Manual do Tabellião ou Ensaio de Jurisprudência Euremática. Lisboa : Impressão Regia, 1830. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1146.pdf>. Acesso em: 18 Jul. 2015

DIDONE, André Rubens. A influência das ordenações portuguesas e espanhola na formação do direito brasileiro do primeiro império (1822 A 1831). Disponível em <http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/292/2/tese%20doutorado%20Prof%20Didone.pdf>. Acesso em 1º Ago. 2015.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. As Ordenações Filipinas e o direito agrário. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 95, p. 33-55, jan. 2000. ISSN 2318-8235. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67455/70065>>. Acesso em 08 Ago. 2015.

1. Ignácio Maria Poveda Velasco, Ordenações do Reino de Portugal, p. 23. [↑](#footnote-ref-1)
2. Ibidem pp. 23 e 24. [↑](#footnote-ref-2)
3. José Carlos Moreira Alves, Os requisitos da escritura pública no direito brasileiro. [↑](#footnote-ref-3)
4. O § 1º do artigo 236 da Constituição Federal também atribui ao Judiciário a fiscalização das atividades notariais no Brasil. [↑](#footnote-ref-4)
5. Dispõe a Lei dos Notários e Registradores:  Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. [↑](#footnote-ref-5)
6. Hoje em dia é possível a instituição de distribuidor de atos notariais, mas não é obrigatório:Art. 13./Lei dos Notários e Registradores - Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente: I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;), sendo certo que no Estado de São Paulo não existe o citado distribuidor “notarial”. [↑](#footnote-ref-6)
7. Atualmente dispõe a Lei dos Notários e Registradores: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros. [↑](#footnote-ref-7)
8. A Lei dos Notários e Registradores prevê a obrigação do tabelião indenizar sempre que causar prejuízo: ”Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.” [↑](#footnote-ref-8)
9. No Estado de São Paulo vigora obrigação semelhante: item 57/Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça: As folhas dos livros não podem permanecer fora da serventia, de um dia para outro, ressalvadas as hipóteses de atos em diligência realizados fora do horário e dos dias estabelecidos para o atendimento ao público, mediante prévia autorização do Tabelião de Notas. [↑](#footnote-ref-9)
10. O novo Código Civil brasileiro também dispõe de maneira semelhante: Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: (...) VI - **declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram**; VII - **assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal**, encerrando o ato. (...) § 2º **Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo**. [↑](#footnote-ref-10)
11. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo dispõe de maneira semelhante: Capítulo XIV 50. As emendas, as entrelinhas e as notas marginais ficam vedadas, mesmo para correção de erros, inexatidões materiais e irregularidades sanáveis. 50.1. A cláusula em tempo é admitida, se exarada antes da assinatura das partes e demais comparecentes e da subscrição da escritura pública pelo Tabelião ou pelo seu substituto, e desde que não afete elementos essenciais do ato, como o preço, o objeto e a forma de pagamento. [↑](#footnote-ref-11)
12. No Estado de São Paulo também é vedado fornecer traslado de escritura incompleta por falta de assinatura: Capítulo XIV/item 52.2.1. Não sendo assinado o ato notarial dentro do prazo fixado, a escritura pública será declarada incompleta, observando-se a legislação que trata dos emolumentos. 52.3. As cópias reprográficas autenticadas por autoridade administrativa, em razão de seu ofício, e do foro judicial independem de autenticação notarial, uma vez que constituem documentos originários. 52.3. Pelo ato notarial incompleto, serão devidos os emolumentos e custas, **restando proibido o fornecimento de certidão ou traslado, salvo ordem judicial**. [↑](#footnote-ref-12)
13. O Novo Código Civil traz dispositivo praticamente idêntico: Artigo 215, § 5o Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. [↑](#footnote-ref-13)
14. É interessante lembrar que no Brasil hoje apenas os inventários cujos interessados sejam maiores e capazes podem ser feitos pelos tabeliães, devendo os demais serem processados judicialmente: Art. 982/Código de Processo Civil - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. [↑](#footnote-ref-14)
15. Hoje os tabeliães também estão obrigados a fazer essa fiscalização: Art. 30/Lei 8935/94 - São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar. [↑](#footnote-ref-15)
16. Na nota de rodapé deste item, o comentador da versão das ordenações que foi usada na elaboração deste texto apresenta uma versão no mínimo curiosa para a expressão SISA: segundo autores citados, a Rainha D. Felipa, esposa de D. João I (1357-1433), que era inglesa, referia-se ao imposto do bom siso com o sotaque próprio dos de seu país, o que soava como algo próximo a “sisa”, o que caiu no gosto dos seus contemporâneos, nascendo aí a expressão que perdura até os nossos dias. [↑](#footnote-ref-16)
17. Hoje em dia o instrumento de aprovação do testamento cerrado deve ser assinado pelo testador, pelo tabelião e por duas testemunhas (Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: (...) IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.), não havendo previsão de pena específica para o caso de infração a essa obrigação, incidindo alguma pena genérica. [↑](#footnote-ref-17)
18. No Brasil hoje veda-se a estipulação de que o pagamento seja feito em ouro, moeda estrangeira ou de maneira que restrinja o curso da moeda nacional: Capítulo XIV das Normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo - item 59.1. Quando os contratos forem exequíveis no Brasil não poderão estipular pagamento em ouro, em moeda estrangeira ou por outra forma que venha a restringir ou a recusar, nos seus efeitos, o curso legal da moeda nacional, ressalvados os casos previstos no artigo 2º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969. [↑](#footnote-ref-18)
19. Hoje em dia no Estado de São Paulo as Normas da Corregedoria Geral de Justiça prevêem também prazo para a entrega do traslado pelo tabelião: Capítulo XIV 149. Os traslados e certidões dos atos notariais serão fornecidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura ou do pedido. [↑](#footnote-ref-19)
20. Atualmente o tabelião deve fornecer uma certidão da escritura a quem quer que o solicite: item 36/Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: Os notários e registradores lavrarão certidões do que lhes for requerido e fornecerão às partes as informações solicitadas, salvo disposição legal ou normativa expressa em sentido contrário. [↑](#footnote-ref-20)
21. Hoje em dia os tabeliães também estão obrigados a seguir uma tabela de emolumentos: Art. 30 da Lei 8935/94 - São deveres dos notários e dos oficiais de registro: VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício. [↑](#footnote-ref-21)
22. Cf. nota 14 supra. [↑](#footnote-ref-22)
23. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo contém regra semelhante: Capítulo XIII/item 64. Os notários e registradores manterão as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e as do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais atualizadas em arquivo digitalizado, sendo facultativa a impressão. [↑](#footnote-ref-23)
24. Convém transcrever o dispositivo, em razão de sua difícil compreensão: “E quando levarem as cartas dos officios, levarão nas costas dellas, per assinado e fé do scrivão da chancellaria, como nella tomarem juramento, sob pena de perdimento dos officios. E ass levarão nas costas das cartas certidão do regedor ou governador da relação de cujo districto for o officio, como fizeram hum termo de sua letra, e hum sinal publico, de que hão de usar no livro da dita relação, que para isso nella sta ordenado. E sem a dita certidão, as justiças lhes não darão posses dos officios.” [↑](#footnote-ref-24)
25. Hoje em dia não existe a obrigação de moradia do tabelião na localidade onde pode exercer sua atividade, não havendo previsão de cumulação de delegações. [↑](#footnote-ref-25)
26. Vigora hoje regramento mais restrito: Art. 25 da Lei 8935/94 - O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. [↑](#footnote-ref-26)
27. Seguramente a prática de ato não autorizado por tabelião será considerada falta disciplinar sujeita às penas da lei. [↑](#footnote-ref-27)
28. Dispõe o Código Civil atual: Artigo 215, § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: (...) I - data e local de sua realização. [↑](#footnote-ref-28)
29. Hoje em dia os notários estão autorizados por lei a contratar auxiliares e a designar substitutos e escreventes:  Art. 20/Lei 8935/94 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. [↑](#footnote-ref-29)
30. Os tabeliães do Estado de São Paulo estão obrigados a lançar o montante de emolumentos cobrado em todas as escrituras que lavrarem:item  66/Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - O pagamento das despesas e emolumentos, quando previstos em lei, será feito diretamente ao notário ou ao registrador, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo,acompanhado de contra-recibo, com especificação das parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas. [↑](#footnote-ref-30)
31. Hoje em dia fazer declaração falsa em escritura pública configura o crime de falsidade ideológica, previsto pelo artigo 299 do Código Penal:  Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. [↑](#footnote-ref-31)
32. Art. 30/Lei 8935/94 - São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício. [↑](#footnote-ref-32)
33. O exercício da função notarial sem regular delegação parece configurar o crime de usurpação de função pública, previsto pelo artigo 328 do Código Penal: Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. [↑](#footnote-ref-33)
34. Hoje em dia por falta de previsão legal é impossível a um tabelião alienar sua delegação a terceiro. [↑](#footnote-ref-34)
35. Hoje em dia admite-se no Brasil o registro de escrituras estrangeiras nas serventias de imóveis: Art. 221 - Somente são admitidos registro: (...) III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal. [↑](#footnote-ref-35)
36. Diz o Houaiss que regra é “cada uma das linhas que compõem o papel pautado”. [↑](#footnote-ref-36)
37. Ou seja, durante a vigência das ordenações em análise, o tabelião português estava obrigado a repassar parte de sua renda ao rei, tal como os tabeliães paulistas de hoje: Lei Estadual 11331/02 - **Artigo 19 -** Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade: **I -** relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas: **a)** 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores; **b)** 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; **c)** 13,157894% (treze inteiros, cento e cinqüenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; **d)** 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; **e)** 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços. [↑](#footnote-ref-37)
38. Hoje em dia a falta de lançamento da cota de emolumentos na escritura configura o descumprimento a uma obrigação estabelecida no Estado de São Paulo pela Corregedoria Geral de Justiça, que pode vir a ser considerada uma falta disciplinar, sujeita às penas do artigo 31 da Lei 8935/94. [↑](#footnote-ref-38)
39. Hoje em dia no Brasil o prazo é de um ano: Art. 206. Prescreve: § 1o Em um ano: (...) III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários. [↑](#footnote-ref-39)
40. Cf. nota 6 supra. [↑](#footnote-ref-40)
41. Cf. nota 14 supra. [↑](#footnote-ref-41)
42. Hoje em dia exige-se apenas a capacidade civil (Art. 14/Lei 8935/94 - A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: (...) III - capacidade civil), a qual ordinariamente se atinge aos 18 anos (Art. 5o/Código Civil - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.). [↑](#footnote-ref-42)
43. Cf. nota 34 supra. [↑](#footnote-ref-43)
44. “2. Outrosi, não poderá renunciar, nem vender, postoque para isso tenha nossa auctoridade, quando nelle tiver feitos alguns erros, porque o deva perder. E renunciando-o, ou vendendo-o, poderá depois ser accusado polos ditos erros, postoque o Officio já stê em poder de outro Official, a quem tenhamos feito mercê delle per virtude da dita renunciação. E será condenado aquelle, que o dito Officio renunciou, na valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Câmera: e mais haverá qualquer outra pena de justiça, a que com direito for obrigado polos taes erros. Porém neste caso, pola pena da valia do Officio, se o não começarem a accusar do dia que fez a renunciação, a dous annos, não poderá mais por ella ser accusado, nem demandado. E quanto à pena crime, poderá ser accusado e punido dentro no tempo que per Direito os taes crimes podem ser accusados. E aquelle a que tiveremos feito mercê do dito Officio per virtude da tal renunciação, não o perderá polos erros que tinha feito o que o renunciou.” [↑](#footnote-ref-44)
45. A lei dos notários e registradores expressamente prevê que os notários respondem pelos atos de seus subordinados: “Art. 22.  Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.” [↑](#footnote-ref-45)
46. Hoje em dia a perda da delegação depende de sentença judicial ou administrativa, que deverá evidentemente ser motivada, não podendo o tabelião perder sua serventia arbitrariamente: Art. 35. A perda da delegação dependerá: I - de sentença judicial transitada em julgado; ou II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa. [↑](#footnote-ref-46)
47. “E não o cumprindo assi, perderão a dada do dito Officio, e dahi em diante ficará devoluta a Nós”. [↑](#footnote-ref-47)
48. Cf. item 3.12 supra, em que se diz que o rei podia destituir arbitrariamente o tabelião de que desconfiasse, não sendo fácil conciliar aquela disposição com esta. [↑](#footnote-ref-48)
49. Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102.c - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.§ 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.§ 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. § 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. [↑](#footnote-ref-49)
50. Art. 585/Código de Processo Civil -. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. [↑](#footnote-ref-50)
51. Art. 401./CPC A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. [↑](#footnote-ref-51)
52. Art. 227./CC Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. [↑](#footnote-ref-52)
53. Atualmente o distrato deve ser feito na mesma forma exigida para o instrumento distratado (Art. 472/Código Civil - O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.), parecendo dizer que, se o contrato exigia escritura pública, então o distrato também o exige, mas se o contrato não exigia escritura pública e mesmo assim foi feito por escritura pública, o distrato pode ser feito por instrumento particular. [↑](#footnote-ref-53)
54. Hoje em dia a quitação sempre pode ser feita por instrumento particular: Art. 320/Código Civil - A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. [↑](#footnote-ref-54)
55. Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. [↑](#footnote-ref-55)
56. Cf. nota 20 supra. [↑](#footnote-ref-56)
57. É interessante lembrar que hoje em dia a escritura de retificação deve ser anotada na escritura retificada para impedir que se expeça certidão da primeira sem fazer menção à segunda: item 54.1/Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo - Far-se-ão remissões na escritura de retificação-ratificação e no ato rerratificado. [↑](#footnote-ref-57)
58. Parecendo que esta disposição é o antecedente histórico do artigo 1088 do Código Civil de 1916 (Art. 1.088. Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato, qualquer da partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097.), o qual não encontra parelo no novo código, que contém disposição em sentido bem diferente (Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.) [↑](#footnote-ref-58)
59. O Novo Código Civil dispõe de maneira idêntica: Art. 1647. Ressalvado o disposto no art. 1648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval. [↑](#footnote-ref-59)
60. Hoje em dia, salvo melhor juízo, parece não haver previsão legal para que o interessado comprove que o produto da venda do bem sem a outorga uxória reverteu em favor do cônjuge que não autorizou, havendo apenas previsão no Código Civil de que, no caso de compra de bens necessários à vida doméstica, o patrimônio do outro cônjuge responde também: Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges. [↑](#footnote-ref-60)